

**AUTOS DO PROCESSO: 862.368/2011 (Edital de Licitação)****APENSOS: 879.588 – 2012 (Denúncia) e 875.581 – 2012 (Representação)**

## **1. DA IDENTIFICAÇÃO**

Tratam os autos 862.368 de Edital de Licitação, **Processo Administrativo 930/2011, Pregão Presencial nº 077/2011**, tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura de Timóteo, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública e serviços de conversão de dados, conforme os lotes definidos no Anexo V - Termo de Referência do Edital de Licitação acostado as fls. 51/150 (*Lote 1 - Software de acompanhamento e auditoria do valor adicionado fiscal de ICMS; Lote 2 - Sistema de Saúde Pública Municipal; Lote 3 Sistema Integrado de Tributação, Recursos Humanos, Administração de Almoxarifado, Administração do Patrimônio, Protocolo, Compras, Licitações e Contratos, Frotas, Contabilidade Pública, Controle Interno, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ISS Bancário, Web services e Portal da Transparência*).

## **2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Às fls.1035/1053, esta unidade concluiu:

*Quanto ao processo 862.368, após a análise da defesa e documentos de fls. 208/1018, ratificam-se as seguintes irregularidades no processo licitatório referente ao pregão 077/2011:*

- 1. Ausência de distinção entre os serviços de prestação continuada e instantânea quanto à prorrogação, item 2.1 do edital;*
- 2. Proibição de participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, item 3.2.3 do edital;*
- 3. Exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública de forma especificada por sistema, item 8.1.3.1 do edital;*

*Quanto ao processo 879.588, ratificam-se as seguintes irregularidades no processo licitatório referente ao pregão 048/2012:*

*4. Exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos, item 8.1.4.4 do edital;*

*5. Exigência de que o capital social mínimo seja integralizado, item 8.1.4.4 do edital.*

*Quanto à análise dos apontamentos da Representação 875.851, identificou-se a omissiva da Prefeitura em atender as seguintes solicitações do Legislativo:*

- Solicitação do representante do dia 16/03/2011 para envio de cópias dos contratos das empresas que prestaram serviços de Tecnologia da Informação para o Município nos últimos 2 anos.*
- Solicitação de cópia do procedimento licitatório do Pregão 77/2011.*
- Solicitação de cópia da avaliação elaborada pela equipe técnica conforme item 7.10.4 do edital.*
- Questionamento do Representante se o contrato emergencial seria prorrogado, caso positivo sob qual fundamentação jurídica.*
- Solicitação do Representante de cópia do parecer jurídico justificando a contratação emergencial com a empresa E&L Sistemas.*
- Solicitações do Representante quanto a informações sobre possíveis pagamentos a empresa Vivver Sistemas em 2011 para operar o sistema de saúde do município e a cópia do contrato entre essa empresa Vivver Sistemas e a empresa E & L Sistemas.*
- Solicitação do representante quanto à cópia da prorrogação do contrato emergencial PG-044/11 com vigência de 10/03/2011 a 10/09/2011.*

*Observou-se ainda que a avaliação da equipe técnica para a apresentação dos sistemas, às fls. 230/245, concluiu que foi considerada satisfatória a apresentação da empresa E & L Sistemas, no Pregão 077/2011 e que tal informação, apesar de solicitada, não foi apresentada ao Representante.*

*Diante do exposto, considerando o apensamento das denúncias 879.588 e da Representação 875.851, que trouxeram novos elementos aos autos, a fim de instruir o processo e subsidiar a análise conclusiva, entende-se que antes dos autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, o Sr. Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal de Timóteo, o Sr. Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do*

*Edital (fls. 42/150), e o Sr. Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira, Pregoeiro e subscritor do Edital podem ser intimados para:*

- *Apresentarem a fase externa do Pregão Presencial nº 049/2012, inclusive com o envio de eventual contrato.*
- *Prestarem esclarecimentos sobre a alegação do representante de que haveria subcontratação da empresa Vivver Sistemas, com possíveis pagamentos à mesma, para operar o sistema de saúde do município, no contrato emergencial PG-044/11, inclusive com o envio de eventual subcontratação e comprovantes de pagamentos à empresa Vivver Sistemas, se houverem.*
- *Prestarem esclarecimentos e inclusive com envio de documentação sobre a prorrogação do contrato emergencial PG-044/11 com data de assinatura de 24/02/2011.*
- *Prestarem esclarecimentos, inclusive com envio de cópia da prorrogação do contrato PG-044/11.*
- *Prestarem esclarecimentos, inclusive com envio, se houver, da prorrogação do contrato PG-077/2011 com a empresa E & L Produções de Software Ltda.*
- *Prestarem esclarecimentos acerca da forma como se deu a atual contratação dos serviços de Nota Fiscal Eletrônica com a empresa E & L Produções de Software Ltda., inclusive com envio do contrato.*

*A fim de se verificar:*

- *A ocorrência ou não da mitigação ao caráter competitivo do pregão 049/2012.*
- *A legalidade, da realização do pregão 049/2012 e dos contratos PG-072/2012 e PG-044/2011 para contratação de objeto até março de 2013.*
- *A eventual ocorrência de contratação em duplicidade dos serviços objeto do Pregão 049/2012 e dos contratos PG-044/2011 e PG-072/2012.*
- *A legalidade da possível prorrogação do contrato PG-044/2011.*
- *A legalidade da possível subcontratação da empresa Vivver Sistemas no contrato emergencial PG-044/11 e dos alegados pagamentos à empresa Vivver Sistemas.*

*A legalidade na contratação dos serviços de Tecnologia da Informação para operar o sistema de saúde do município durante a vigência do contrato PG-049/2011.*

Às fls.1059/1060, o *Parquet* de contas não fez aditamentos e requereu:

- a) *citação dos Srs. Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal de Timóteo, Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal e subscritor de parte do edital, e Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira, Pregoeiro e subscritor do edital, nos termos do art. 307, do RITCE/MG, para apresentarem suas defesas acerca dos fatos apontados no relatório técnico;*
- b) *reexame da unidade técnica;*
- c) *retorno ao MPC para parecer conclusivo.*

Às fls.1061/1062, o Relator manifestou:

*O procedimento licitatório data de 2011, não se podendo presumir que os responsáveis pelo procedimento licitatório em epígrafe possam ainda ser encontrados na Prefeitura Municipal. Em consequência, determino ainda a essa Secretaria que, primeiramente, verifique se houve mudança na legislatura de Timóteo quanto à Chefia do Executivo em 2013, certificando-se o apurado nos autos.*

*Em caso negativo, e considerando-se a manifestação do Órgão Técnico de fls. 1.035/1.054, determino sejam intimados o Senhor Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal; o Senhor Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do Edital (fls. 42/150); e o Senhor Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira, Pregoeiro e subscritor do Edital, com fulcro nos incisos I e II do art. 306, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as irregularidades apontadas quantos aos três autos em epígrafe, em especial para que apresentem os esclarecimentos e documentos aos quais se refere o Órgão Técnico às fls. 1.052 do autos principais.*

*Em caso positivo, isto é, respondendo pela Prefeitura outro que não o indicado, intime-se, ainda, além dos referidos responsáveis, o atual Prefeito Municipal, para que tome ciência dos autos, cujo julgamento poderá repercutir na sua administração, e igualmente se manifeste acerca das irregularidades apontadas.*

Às fls.1084/1087, o Senhor Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal; o Senhor Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do Edital e o Senhor Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira, Pregoeiro e subscritor do Edital enviaram justificativas.

Isso posto, passa-se ao exame da documentação, de fls.1084/1087, face ao exame técnico, de fls. 1035/1053.

**2.1. Falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo (locação de software e serviços pertinentes) e os de prestação instantânea (conversão de dados, implantação, interligação de sistemas, customização, treinamento) em relação ao prazo de duração do contrato e da possibilidade de sua renovação, desconsiderando, desta forma, a transparência e a objetividade, consoante item 2 “DO PRAZO” do anexo I, ao arrepio do art. 40, I, da Lei 8.666/93.**

Em exame anterior, entendeu esta Unidade Técnica que ficou mantida essa irregularidade, considerando que o edital de pregão 077/2011 dispõe no seu item 2.1 (fl.872) que o contrato pode ser prorrogado nos termos do art.57 da lei 8666/93, não explicitando que a prorrogação se refere apenas aos serviços de prestação continuada dos itens 1 e 5 do anexo II (fl.901), não atingindo, portanto, os serviços de prestação instantânea previstos nos itens 2 a 4 do mesmo anexo, os quais são improrrogáveis.

Em justificativas, de fls. 1084/1087, os responsáveis alegaram que a irregularidade em epígrafe não teria o condão de macular a licitação, e que seria mera especulação conjecturar que um contrato de prestação instantânea pudesse ser prorrogado.

#### **Análise:**

Isso posto, considerando que a manifestação dos responsáveis não trouxe fato novo que pudesse sanar a irregularidade em comento, entende-se que fica mantido o entendimento dessa Unidade Técnica pela irregularidade em epígrafe.

**2.2. Proibição de participação de empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de conglomeração, sem a devida justificativa na fase interna ou no termo de referência, em violação aos princípios da competitividade e da ampla participação;**

Em exame anterior, esta Unidade Técnica entendeu que ficou mantida essa irregularidade.

Em justificativas, de fls. 1084/1087, os responsáveis reiteraram pela ausência da irregularidade, rogando que houve razoável participação no certame.

**Análise:**

Esta unidade Técnica retifica seu entendimento anterior entendendo pela inexistência da irregularidade em epígrafe, no sentido de que somente nas licitações de grande vulto e alta complexidade seria admissível a participação de consórcios empresariais. Assim, considerando o objeto desta licitação (contratação de empresa para locação de licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública e serviços de conversão de dados), pode ser considerado procedimento licitatório cujo objeto não envolve obras e serviços reconhecidamente complexos ou de grande extensão, para os quais haja necessidade da reunião de várias empresas. Logo, seria possível a vedação em questão, por se tratar de decisão que se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração, esse também é o entendimento desta Corte<sup>1</sup>:

*Com relação ao presente apontamento, reitero o posicionamento que venho defendendo desde a decisão preferida na Denúncia n. 932390, da minha relatoria, em sessão do dia 15/09/2016, quando passei a entender ser desnecessária a justificativa à vedação de participação de empresas em consórcio.*

*A reunião de empresas em consórcio é a forma pela qual as empresas potencializam mutuamente os seus atributos, adicionando esforços a fim de atingir o objetivo comum, qual seja: a contratação administrativa e a execução da obra, serviços ou mesmo a concessão de serviço público.*

---

<sup>1</sup> DENÚNCIA N. 932914

*Se a Administração averiguar que diversas empresas no mercado estão aptas a adimplir tal serviço isoladamente, a participação de consórcios não será necessária, vez que a ausência dos consórcios não significa, necessariamente, a obtenção de propostas menos vantajosas.*

*Nesse aspecto, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ensina que*

*3 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 463.*

*“há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição”.*

*E acrescenta que*

*“isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação”. Nesse caso, “o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. ”*

*Por oportuno, vale transcrever o disposto na Lei Federal n. 8.666/1993, que no art. 33 estabelece as disposições a serem seguidas pelo gestor “quando permitida a participação em consórcio”:*

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (grifo nosso)*

*I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS*

*III – apresentação dos documentos exigidos nos art. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

*IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais um consórcio ou isoladamente;*

*V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

*O caput do referido artigo evidencia o caráter excepcional da participação de consórcios: “Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio (...)”. Ou seja, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.*

*Além disso, desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe à Administração, usando critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantagem para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Republicana e do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.*

*Nota-se, que não há no normativo próprio dispositivo por meio do qual se obrigue os órgãos licitantes a justificarem sua decisão de autorizar ou vedar a participação de empresas em consórcio.*

*Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 952058, da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, levado à apreciação do Tribunal Pleno na 23ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/08/2016, pronunciou-se o nobre Conselheiro no sentido de que:*

*“(...) nego provimento ao recurso, tendo em vista que a licitação em exame não é de grande vulto e alta complexidade, e, portanto, a participação de empresas reunidas em consórcio não seria cabível, razão pela qual entendo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto”.*

*Na mesma ocasião manifestou-se o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho:*

*“(...) se nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição”.*

*Por sua vez, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão posicionou-se em relação à questão da seguinte forma:*

*“(...) a leitura do disposto no art. 33 da Lei n. 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas (...)”.*

*Vale ressaltar que o voto do Relator foi aprovado por unanimidade.*

*À argumentação de que somente nas licitações de grande vulto e alta complexidade seria admissível a participação de consórcios empresariais, entendo que em procedimentos*

*licitatórios cujo objeto não envolva obras e serviços reconhecidamente complexos ou de grande extensão, para os quais haja necessidade da reunião de várias empresas, é possível a vedação em questão, por se tratar de decisão que se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração.*

*Assim sendo, por oportuno, cumpre ressaltar, que a situação em análise embora possua valor significativo (R\$977.008,00 – novecentos e setenta e sete mil e oito reais - fls. 126/127), trata-se de pregão presencial, cujo objeto é adquirir pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção dos veículos, não envolvendo contratação de alta complexidade, e dificilmente demandaria a associação de duas ou mais empresas.*

*De o todo exposto, por não haver infração à norma legal ou regulamentar, entendo regular o presente apontamento, sendo desnecessária a justificativa para vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.*

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende pela regularidade do edital.

### **2.3. Exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública de forma especificada por sistema, item 8.1.3.1 do edital.**

Em exame anterior, entendeu esta Unidade Técnica que ficou mantida essa irregularidade.

Em justificativas, de fls. 1084/1087, os responsáveis reiteraram pela ausência da irregularidade, rogando que houve razoável participação no certame.

#### **Análise:**

Isso posto, considerando que a manifestação dos responsáveis não trouxe fato novo que pudesse sanar a irregularidade em comento, entende-se que fica mantido o entendimento desse Unidade Técnica pela irregularidade em epígrafe.

### **3. DOS ENTENDIMENTOS DESTA UNIDADE TÉCNICA ACERCA DAS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PELO MUNICÍPIO, NOS AUTOS 879.588:**

Em exame anterior, para que se pudesse firmar conclusão sobre a legalidade das contratações com a empresa E & L Produções de Software Ltda. entendeu-se que os responsáveis poderiam ser intimados para:

- *Prestarem esclarecimentos sobre o andamento do pregão 049/2012, inclusive com envio, caso tenha sido firmado, do contrato oriundo do pregão 049/2012;*
- *Prestarem esclarecimentos inclusive com envio, se houver, da prorrogação do contrato PG-072/2012 com a empresa E & L Produções de Software Ltda.*
- *Prestarem esclarecimentos acerca da forma como se deu a atual contratação dos serviços de Nota Fiscal Eletrônica com a empresa E & L Produções de Software Ltda.*

Também no exame anterior, ratificaram-se no edital do Pregão Presencial nº 049/2012 as irregularidades:

- a) Exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos (item 8.1.4.4).*
- b) Exigência de capital social mínimo integralizado (item 8.1.4.5).*

Ratificou-se também o entendimento de que o Prefeito Municipal de Timóteo, Sr. Sérgio Mendes Pires, poderia ser intimado para apresentar a fase externa do Pregão Presencial nº 049/2012, inclusive com o envio de eventual contrato, para que possa ser analisada a ocorrência ou não da mitigação ao caráter competitivo do certame, bem como justificar a realização do pregão para contratação de objeto contratado até março de 2013, com o intuito de se verificar a eventual ocorrência de contratação em duplicidade dos serviços de nota fiscal eletrônica.

Em justificativas, de fls. 1084/1087, os responsáveis alegaram que, quando do exame desta unidade técnica em 04/04/2013, não exerciam mais cargos na Administração municipal e por isso estariam impossibilitados de apresentarem a documentação exigida, já

que o comando da Administração estaria sob novo Prefeito, conforme identificado à fl.1063, Sr. Cleyson Domingues Drumond.

**Análise:**

Em que pesem as justificativas apresentadas, entende-se que tal alegação não exime a responsabilidade dos responsáveis pelo não envio dos esclarecimentos e documentação exigida, vez que esses responsáveis não apresentaram comprovação de que teria sido feita solicitação da documentação ao Sr. Cleyson Domingues Drumond.

Observa-se que o Sr. Cleyson Domingues Drumond foi intimado conforme ofício de fls.1065.

Isso posto, considerando que não se observou às fls.1084/1087, os esclarecimentos e a documentação solicitados, entende-se como irregular o não envio dessas informações por parte do Sr. Cleyson Domingues Drumond e dos demais responsáveis.

Considerando ainda que não se observou manifestação dos responsáveis, entende-se ainda que ficam ratificadas em referência ao edital do Pregão Presencial nº 049/2012 as irregularidades:

- a) Exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos (item 8.1.4.4).
- b) Exigência de capital social mínimo integralizado (item 8.1.4.5).

**4. QUANTO À LEGALIDADE DO PREGÃO 077/2011 E O CONTRATO EMERGENCIAL PG-044/11.**

Em exame anterior, esta unidade Técnica manifestou:

*Isso posto, entende-se que não foram cumpridos os seguintes requerimentos do representante:*

- *Solicitação do representante do dia 16/03/2011 para envio de cópias dos contratos das empresas que prestaram serviços de Tecnologia da Informação para o Município nos últimos 2 anos.*

- *Questionamento do Representante se o contrato emergencial seria prorrogado, caso positivo sob qual fundamentação jurídica.*
- *Solicitação do Representante de cópia do parecer jurídico justificando a contratação emergencial com a empresa E&L Sistemas.*
- *Solicitações do Representante quanto a informações sobre possíveis pagamentos à empresa Vivver Sistemas em 2011, para operar o sistema de saúde do município e a cópia do contrato entre essa empresa Vivver Sistemas e a empresa E & L Sistemas.*
- *Solicitação do representante quanto à cópia da prorrogação do contrato emergencial PG-044/11 com vigência de 10/03/2011 a 10/09/2011(sic).*

*Quanto à alegação da Prefeitura de que toda documentação estaria à disposição do representante, entende-se s.m.j. que tal alegação não justificaria a não apresentação dos documentos requeridos pelo representante.*

*Quanto à possível prorrogação do contrato emergencial, entende-se em princípio como irregular, uma vez que o prazo legal de 6 (seis) meses seria suficiente para instauração de regular processo licitatório e decorrente contratação.*

*Quanto à alegação do representante de possível subcontratação da empresa Vivver Sistemas, entende-se que podem ser solicitados esclarecimentos e documentação dos responsáveis.*

Igualmente ao apontamento anterior, em justificativas de fls. 1084/1087, os responsáveis alegaram que, quando do exame desta unidade técnica em 04/04/2013, não exerciam mais cargos na Administração Municipal e por isso estariam impossibilitados de apresentar a documentação exigida, já que o comando da Administração estaria sob novo Prefeito, conforme identificado à fl.1063, Sr. Cleyson Domingues Drumond.

#### **Análise:**

Em que pesem as alegações dos responsáveis, entende-se que tal alegação não exime a responsabilidade dos responsáveis pelo não envio dos esclarecimentos e documentação exigida, vez que esses responsáveis não apresentaram comprovação de que teria sido feita solicitação da documentação ao Sr. Cleyson Domingues Drumond.

Isso posto, considerando que não se observou, dentre a documentação de fls.1084/1087, a documentação e os esclarecimentos solicitados pelo representante, entende-

se como irregular o não envio das informações por parte do Sr. Cleyson Domingues Drumond e dos demais responsáveis.

## 5. DA CONCLUSÃO

Do exame da documentação, de fls.1084/1087, face ao exame técnico de fls. 1035/1053, entende-se como mantidas as irregularidades:

- 1. Ausência de distinção entre os serviços de prestação continuada e instantânea quanto à prorrogação, item 2.1 do edital, pregão 077/2011, Responsável: Stefano M.F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.872).**
- 2. Exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública de forma especificada por sistema, item 8.1.3.1 do edital, pregão 077/2011, Responsável: Stefano M.F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.872).**
- 3. Exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos, item 8.1.4.4 do edital do pregão 048/2012; Responsável: José Pereira, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.37 dos autos 879.588).**
- 4. Exigência de que o capital social mínimo seja integralizado, item 8.1.4.5 do edital, Responsável: José Pereira, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.37 dos autos 879.588).**

Por fim, verifica-se o **descumprimento de determinação do Relator quanto à apresentação de esclarecimentos e documentos aos quais se referiu o Órgão Técnico, fl.1061/1062 dos autos 862368, razão pela qual esta Unidade Técnica entende que pode ser aplicada multa aos responsáveis, a teor do art. 318, incisos III e V, do Regimento Interno, e nos incisos III e V do art. 85 da Lei Orgânica.** Os responsáveis são: o Senhor Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal à época dos fatos (fl.1072); o Senhor Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do Edital (fl.1070), bem como o Sr. Cleyson Domingues Drumond, Prefeito Municipal intimado à fl.1069:

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas nos termos regimentais, os responsáveis: Stefano M.F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro, Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal à época dos fatos; Paulo Elias Mendes, Secretário



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Municipal de Administração, bem como Cleyson Domingues Drumond, Prefeito Municipal, podem ser citados para que apresentem defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos daquele Órgão Ministerial.

À consideração superior,

DFME/CFEL, 01 de setembro de 2017

Francisco Lima  
Analista de Controle Externo  
TC-17857